

APROVADO EM 21 JUNHO DE 1989
DATA DA Sessão. 21/06/89
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 317

12 de junho de 1989.

Estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de cargos, Funções e Empregos do Serviço Público Municipal da Administração do Poder Executivo e dá providências correlatas.

ART. 1º - A Classificação de Cargos, Funções e Empregos do Serviço Público Municipal da Administração, obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ART. 2º - Os Cargos serão classificados como de provimento em comissão, de provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes Grupos Ocupacionais:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EMPREGO DE CONFIANÇA:

I - Direção e Assessoramento Superior

II - Direção e Assistência Intermediária

DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGO PERMANENTE:

III - Serviços Jurídicos

IV - Tributação-Arrecadação e Fiscalização.

V - Outras Atividades de Nível Superior

VI - Outras Atividades de Nível Médio

VII - Serviços Auxiliares

IX - Zeladoria-Conservação e Vigilância

X - Serviço de Transporte Oficial

ART. 3º - Os grupos mencionados no artigo anterior abrangendo várias, segundo a correlação, afinidades e natureza dos trabalhos ao nível dos conhecimentos aplicados compreenderão:

I - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA -
- designado pelo Código:

DAS-100, os cargos e empregos de Direção e Assessoramento Superiores da Administração Municipal, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança, conforme Lei Nº 311.

II- DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA -
- designado pelo Código:

DAI-200, os cargos e empregos de Direção e Assistência Intermediária da Administração Municipal, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança, conforme Lei Nº 311.

III- SERVIÇOS JURÍDICOS, designado pelo Código SJ.300, compreende categorias funcionais integradas de classes constituídas de cargos que inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosa ou não contenciosa, constantes do Anexo III.

IV - TRIBUTAÇÃO-ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, designado pelo Código TAF-400, compreende categorias funcionais, constituídas de cargos com atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de Tributos Municipais, constantes do Anexo IV.

V - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, designado pelo Código NS-500, os demais cargos, para cujo provimento se exija diploma de Curso Superior de ensino ou habilitação legal equivalente, constantes do Anexo V.

IV - GRUPO, conjunto ^{PRESIDENTE} de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades necessárias ao exercício das respectivas atribuições.

ART. 5º - Cada grupo terá sua própria escala de níveis, atendendo primordialmente a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e as suas qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá vinculação para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos grupos.

ART. 6º - O número de cargos e empregos de cada grupo e o valor dos respectivos vencimentos e salários, são os constantes dos Anexos desta Lei.

ART. 7º - Para a inclusão no Plano de Classificação, adotar-se-á em sua sistemática, a Transposição ou Transformação de cargos, funções e empregos e Aproveitamento de cargos e empregos, cujos critérios serão fixados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se:

a) TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS, o deslocamento de um cargo, função e emprego, existente no sistema atual para outro, com atribuições de um cargo, função e emprego existente no atual sistema e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação;

b) TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS, a alteração das atribuições de um cargo, função e emprego existente no atual sistema para um outro criado pelo Plano de Classificação.

VI - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, designado pelos Códigos NM-600 e LT.NM-600, os demais cargos e empregos, para cujo provimento se exija diploma ou certificação de conclusão de curso de 2º grau ou habilitação equivalente, constantes do Anexo VI.

VII - SERVIÇOS AUXILIARES, designado pelos códigos SA-700 e LT.SA-700, os demais cargos e empregos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior, constantes do Anexo VII.

VIII - ARTESANATO, designado pelos códigos ART.800 e LT.ART-800, os cargos e empregos de atividade de natureza permanente, principais auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades, constantes do Anexo VIII.

IX - ZELADORIA-CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA designados pelos códigos ZCV-900 e LT.ZCV-900, os cargos e empregos de atividades relacionadas a zeladoria, custódia, conservação, serventia e limpeza, constantes do Anexo IX.

X - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL, designado pelos Códigos STO-1000 e LT.STO-1000, os cargos e empregos de atividades relacionadas a transporte oficial, constantes do Anexo X.

ART. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO, soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE, conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL, conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho;

por unanimidade de voto
Sala das Sessões, 14/01/1989
PRESIDENTE

ART. 8º - O Plano de Classificação de Car-
gos, Funções e Empregos, objeto desta Lei, terá implantação gra-
dativa e por grupo ocupacional em todo o Serviço Público Muni-
cipal do Poder Executivo, atendendo a uma escala de prioridade
na qual se levará em conta preponderantemente, a existencia
de recursos orçamentários para fazer face às despesas previs-
tas.

ART. 9º - Os cargos em comissão, empregos
de confiança e funções gratificadas, serão providos mediante
ato do Prefeito Municipal, a quem compete a escolha.

Parágrafo Único - É facultativo ao servi-
dor da Administração Pública Municipal, investido em cargo de
provimento em Comissão ou emprego de confiança integrante do
Grupo Direção e Assistência Intermediária - DAI ou Grupo de Di-
reção e Assessoramento Superior - DAS, optar pela retribuição
de seu cargo efetivo ou emprego permanente, fazendo jus apenas
à representação mensal fixada para o cargo em comissão ou em-
prego de confiança.

ART. 10 - Os cargos efetivos e empregos
permanentes distribuir-se-ão em quatro níveis, segundo especi-
ficações constantes dos Anexos desta Lei.

ART. 11 - O ingresso nos cargos efetivos
e empregos permanentes dos grupos ocupacionais desta Lei, far-
se-á no nível inicial mediante concurso público de provas e tí-
tulos de natureza competitiva e eliminatória.

ART. 12 - Fica o Chefe do Poder Executi-
vo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal de Con-
curso Público, integrada por pessoas integradas ao Serviço Pú-
blico da Prefeitura e de pessoas estranhas ao Serviço Públi-
co Municipal de reconhecida capacidade funcional e de idonei-
dade moral.

ART. 13 - A elevação funcional dos ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes, será feita através de progressão e ascensão funcional

ART. 14 - Para esse efeito, considera-se:

I - Ascensão Funcional - a movimentação do servidor para uma classe imediatamente superior, mediante o grau de escolaridade e avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de cada Grupo Ocupacional;

II - Progressão Funcional - a elevação do servidor ao nível imediatamente superior ao ocupado, dentro da mesma categoria funcional, com vantagens apenas salariais.

ART. 15 - Na progressão funcional serão observados os seguintes critérios:

- a) NIVEL I - até 7 anos de serviço;
- b) NIVEL II - mais de 7 anos até 14;
- c) NIVEL III - mais de 14 anos até 21;
- d) NIVEL IV - mais de 21 anos de serviço.

ART. 16 - Salvo as exceções estabelecidas em Lei Federal, o regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de cargos, Funções e Empregos será de cinco (05) horas por turno diário.

ART. 17 - AS Funções Gratificadas necessárias para atender aos encargos de Chefia, Assessoramento e outros previstos no Regimento Interno, serão criados, transpostas ou transformadas por Decreto baixado pelo Poder Executivo Municipal, decididos os símbolos fixados no Anexo XI desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulará ou seja regulamentará a classificação das funções gratificadas com base na hierarquia funcional, atribuições, responsabilidade e volume de trabalho.

ART. 18 - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzados no vos.

Aprovado Em 12 de Junho de 1989
por Unanimidade de 10
Sede das Sessões. 10 de 1989
Walter Moreira
PRESIDENTE

ART. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, para fazer face às despesas de correntes desta Lei.

ART. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 10 de Junho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Marí, 08 de junho de 1989.



=Prefeito=

ANEXO IV

GRUPO: TRIBUTAÇÃO - ARRECADADO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: TAF - 400

Nº DE CARGOS	NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS
08	4		TAF-401,4	80,00
	3	AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	TAF-401,3	70,00
	2		TAF-401,2	60,00
	1		TAF-401,1	50,00

ANEXO V

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
 CÓDIGOS: NS-500

Nº DE CARGOS	NÍVELS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
E EMPREGOS				
12	4	MÉDICO	NS-501,4	200,00
	3		NS-501,3	120,00
	2		NS-501,2	150,00
	1		NS-501,1	120,00
08	5	DEBENTISTA	NS-502,5	200,00
	4		NS-502,4	120,00
	3		NS-502,3	150,00
	2		NS-502,2	120,00
02	6	CONTADOR	NS-503,6	200,00
	5		NS-503,5	120,00
	4		NS-503,4	150,00
	3		NS-503,3	120,00

ENFERMEIRO

7	NS-504,7	200,00
6	NS-504,6	170,00
5	NS-504,5	150,00
4	NS-504,4	120,00

ASSISTENTE SOCIAL

8	NS-505,8	200,00
7	NS-505,7	170,00
6	NS-505,6	150,00
5	NS-505,5	120,00

PSICÓLOGO

9	NS-506,9	200,00
8	NS-506,8	170,00
7	NS-506,7	150,00
6	NS-506,6	120,00

ACRÔNOMO

4	NS-507,4	200,00
3	NS-507,3	170,00
2	NS-507,2	150,00
1	NS-507,1	120,00

04	3	4	PSIQUIMICO	NM# 508, 3	170,00
	2			NM# 508, 2	150,00
	1			NM# 508, 1	120,00
02	3	4	VEETERINARIO	NM# 509, 3	170,00
	2			NM# 509, 2	150,00
	1			NM# 509, 1	120,00
02	3	4	ENGENHEIRO	NM# 510, 3	200,00
	2			NM# 510, 2	170,00
	1			NM# 510, 1	150,00

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
 CÓDIGOS: MN-600

Nº DE CARGOS	NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
E EMPREGOS				
03	4		MN-601,4	70,00
	3	TÉCNICO DE CONTABILIDADES	MN-601,3	50,00
	2		MN-601,2	50,00
02	1		MN-601,1	40,00
	5		MN-602,5	70,00
	4	TÉCNICO AGRÍCOLA	MN-602,4	60,00
05	3		MN-602,3	50,00
	2		MN-602,2	40,00
	6		MN-603,6	70,00
05	5	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	MN-603,5	60,00
	4		MN-603,4	50,00
	3		MN-603,3	40,00

100	7			NM-604.7	70.00
	6	TECNICO DE NIVEL MEDIO		NM-604.6	60.00
	5			NM-604.5	50.00
	4			NM-604.4	40.00
	8			NM-605.8	70.00
02	7	TECNICO EM LABORATORIO		NM-605.7	60.00
	6			NM-605.6	50.00
	5x			NM-605.5	40.00

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGOS: SA - 700

Nº DE CARGOS E EMPREGO	NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTO/SALÁRIO
100	9		SA-701.9	50,00
	8	AGENTE ADMINISTRATIVO	SA-701.8	45,00
	7		SA-701.7	40,00
	6		SA-701.6	35,00
	8		SA-702.8	45,00
	7	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	SA-702.7	40,00
	6		SA-702.6	35,00
	5		SA-702.5	30,00
	7		SA-703.7	45,00
50	6	ATENDENTE DE EMERGENÇA	SA-703.6	40,00
	5		SA-703.5	35,00
	4		SA-703.4	30,00

30	6	AUXILIAR DE ATENDENTE	SA, 704, 6	40,00
	5		SA, 704, 5	35,00
	4		SA, 704, 4	30,00
	3		SA, 704, 3	25,00
20	5	TELEFONISTA	SA, 705, 5	40,00
	4		SA, 705, 4	35,00
	3		SA, 705, 3	30,00
	2		SA, 705, 2	25,00
02	4	LOCUTOR	SA, 706, 4	40,00
	3		SA, 706, 3	35,00
	2		SA, 706, 2	30,00
	1		SA, 706, 1	25,00
06	4	AUXILIAR DE LABORATORIO	SA, 707, 4	40,00
	3		SA, 707, 3	35,00
	2		SA, 707, 2	30,00
	1		SA, 707, 1	25,00

GRUPO: ARTESANATO

CÓDIGOS: ART, 800

Nº DE CARGOS E EMPREGOS	NIVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS/SALARIOS
10	4		ART, 801, 4	100,00
	3	ARTIFICE DE OBRAS	ART, 801, 3	90,00
	2		ART, 801, 2	80,00
	1		ART, 801, 1	70,00
	5		ART, 802, 5	100,00
	4	ARTIFICE DE CARPINTARIA MARcenARIA E MECANICA	ART, 802, 4	90,00
20	3		ART, 802, 3	80,00
	2		ART, 802, 2	70,00
	6		ART, 803, 6	90,00
50	5	AUXILIAR DE ARTIFICE	ART, 803, 5	45,00
	4		ART, 803, 4	40,00
	3		ART, 803, 3	35,00

LEI Nº _____ de _____ de _____ de _____
GRUPO: ZELADORA-CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA
CÓDIGOS: ZCV-900

DE CARGOS E EMPREGOS	NÍVELS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
80	8		ZCV-901.8	45,00
	7	VIGILANTE	ZCV-901.7	40,00
	6		ZCV-901.6	35,00
	5		ZCV-901.5	30,00
	7		ZCV-902.7	40,00
	6	AGENTE DE PORTARIA	ZCV-902.6	35,00
	5		ZCV-902.5	30,00
20	4		ZCV-902.4	25,00
	6		ZCV-903.6	40,00
	5	AUXILIAR DE SERVIÇO	ZCV-903.5	32,00
	4		ZCV-903.4	25,00
250	3		ZCV-903.3	20,00

20	5		ZCV-904.5	40,00
	4	ZELADOR	ZCV-904.4	35,00
	3		ZCV-904.3	30,00
	2		ZCV-904.2	25,00
20	4		ZCV-905.4	50,00
	3	OPERARIO	ZCV-905.3	50,00
	2		ZCV-905.2	45,00
	1		ZCV-905.1	40,00
100	4		ZCV-906.4	55,00
	3	GARF.	ZCV-906.3	50,00
	2		ZCV-906.2	45,00
	1		ZCV-906.1	40,00

GRUPO: SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL.

CÓDIGOS: STO-1000

Nº DE CARGOS E EMPREGOS	NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGOS	VENCIMENTOS/SALÁRIOS
20	6		STO.1001.6	80,00
	5	MOTORISTA	STO.1001.5	75,00
	4		STO.1001.4	70,00
	3		STO.1001.3	65,00
06	5		STO.1002.5	80,00
	4	TRATORISTA	STO.1002.4	75,00
	3		STO.1002.3	70,00
	2		STO.1002.2	65,00
02	4		STO.1003.4	85,00
	3	PATROLEIRO	STO.1003.3	80,00
	2		STO.1003.2	75,00
	1		STO.1003.1	70,00

ANEXO XI

POUNÇOES GRATIFICADAS

SIMBOLIO	VALOR PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO	OCCORRENTE DO PAGAMENTO
RG.1.	50%	CHEFE DE SECTOR